

Análise das Imunidades Diplomáticas e Consulares ante a Convenção de Viena de 1961 e 1963

Analysis of Diplomatic and Consular Immunities before the Vienna Convention of 1961 and 1963

Amanda de Araújo Bernardes¹

Ana Gabrielly de Souza Ferreira²

RESUMO

Objetivo: Identificar os agentes das missões para compreender até qual ponto a imunidade diplomática e consular alcança a jurisdição brasileira, para descobrirmos qual o posicionamento dos tribunais perante essa imunidade estabelecida na Convenção de Viena quando os agentes diplomáticos e consulares realizam ato infracionais, para assim entendermos se a lei penal brasileira é atuante nesses delitos. **Métodos:** Utilizou-se de revisão bibliográfica de revistas e artigos disponíveis na rede mundial de computadores, além da hermenêutica da legislação brasileira e das Convenções de Viena de 1961 e 1963. **Resultados:** As Convenções de Viena estabeleceram para os agentes diplomáticos e consulares imunidades penal, civil, administrativa, trabalhista e tributária. Os agentes consulares possuem imunidade somente com relação aos seus atos oficiais, já os agentes diplomáticos possuem imunidade a atos não relacionados à sua missão no Estado acreditado. **Considerações Finais:** Os tribunais brasileiros seguem o disposto na Convenção de Viena. A lei brasileira prevê no art. 5º, *caput*, do Código Penal, que a regra é da territorialidade, porém isso não prejudica o estabelecido em tratados, convenções e preceitos de Direito Internacional.

Palavras-chaves: Diplomata. Cônsul. Imunidade. Jurisdição. Legislação.

ABSTRACT

Objective: To identify mission agents to understand the extent to which diplomatic and consular immunity reaches Brazilian jurisdiction, to find out what the position of the courts is in relation to this immunity established in the Vienna Convention when diplomatic and consular agents perform infractions, in order to understand whether Brazilian criminal law is active in these crimes. **Methods:** A bibliographical review of magazines and articles available on the World Wide Web was used, in addition to the hermeneutics of Brazilian legislation and the Vienna Conventions of 1961 and 1963. **Results:** The Vienna Conventions established immunity for diplomatic and consular agents from criminal law, civil, administrative, labor and tax. Consular agents have immunity only in relation to their official acts, while diplomatic agents have immunity to acts unrelated to their mission in the receiving State. **Final Considerations:** Brazilian courts follow the provisions

¹ Graduada em Direito pela Universidade Edson Vellano – UNIFENAS. E-mail: amanda.bernardes@aluno.unifenas.br

² Graduada em Direito pela Universidade Edson Vellano – UNIFENAS. E-mail: anagabriellyag@outlook.com

of the Vienna Convention. Brazilian law provides in art. 5, *caput*, of the Penal Code, that the rule is territoriality, but this does not affect what is established in treaties, conventions and precepts of International Law.

Keywords: Diplomat. Consul. Immunity. Jurisdiction. Legislation.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE RELAÇÕES DIPLOMÁTICAS E CONSULARES; 3. DA IMUNIDADE E PRIVILÉGIOS DIPLOMÁTICOS. 3.1 IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO; 3.2. IMUNIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA; 3.3. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E TRABALHISTA; 4. DAS IMUNIDADES E PRIVILÉGIOS CONSULARES; 5. LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA E A DIPLOMACIA; 6. ABUSO DA IMUNIDADE DIPLOMÁTICA; 6.1. RENÚNCIA DO ESTADO ACREDITANTE; 7. CASOS CONCRETOS E A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA; 8. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS

1. INTRODUÇÃO

A diplomacia antigamente era voltada aos interesses somente do próprio Estado, visando guerras, exploração e conquistas. As missões eram realizadas apenas para demonstrar poder. Como a sociedade sempre sentiu a necessidade de expandir e se comunicar com outros povos, ocorreu o carecimento de haver uma mediação com intuito de se consolidar soluções pacíficas, onde se valoriza a população dos respectivos Estados (BORGES, 2020).

Os sujeitos de direito internacional negociam através de representantes diplomáticos que são enviados e aceitos pelos Estados, concretizando assim o direito de legação (VARELLA, 2019).

Nas missões realizadas pelos diplomatas, estes possuem imunidades e privilégios para que ocorra a manutenção das relações diplomáticas e para que haja a coexistência na comunidade internacional (VARELLA, 2019).

É complexo o estudo das imunidades diplomáticas, devido ao impasse para solucionar conflitos quando os agentes cometem atos que são considerados ilícitos no Estado acreditado.

Sabendo-se disso, a pergunta de pesquisa que norteia é se a lei penal brasileira é atuante quando um diplomata ou cônsul comete um crime, levando em consideração a imunidade diplomática e consular estabelecida na Convenção de Viena frente a jurisdição nacional?

Se faz necessário compreender a representatividade do cargo e sua necessidade de prerrogativas, levando em consideração a imunidade adquirida e o viés da impunidade. Desta maneira, o objetivo geral do presente trabalho é responder se a lei penal brasileira é utilizada em crimes cometidos por cônsules e diplomatas no Brasil.

E como objetivos específicos tem-se: apresentar as imunidades conferidas pela Convenção de Viena aos diplomatas e aos consulares; identificar a legislação penal que possa ser aplicada em casos de infração cometida por esses agentes.

Importante apontar os principais motivos para que tal certame seja solucionado. O primeiro deles é compreender até que ponto a imunidade diplomática alcança a jurisdição brasileira. Utilizando assim, a Convenção de Viena, demais tratados, leis e julgados para identificar as imunidades e privilégios, bem como os representantes internacionais, para assim assimilar essa prerrogativa com os acórdãos.

A pesquisa está dividida em capítulos que contemplam as seguintes temáticas: das missões e dos agentes, das imunidades, da legislação penal brasileira, métodos de coibição e de casos concretos e a aplicação da legislação penal.

2. MATERIAL E MÉTODOS

A pesquisa foi realizada com base em artigos, livros, jurisprudências, acórdãos. Prevalendo o método dedutivo com a abordagem qualitativa.

Qualifica-se como quantitativa, que para MINAYO (2000, p. 21-22) como sendo a pesquisa que responde a questões muito particulares. Ela se preocupa, nas ciências sociais, com um nível de realidade que não pode ser quantificado. Ou seja, ela trabalha com um universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização das variáveis.

Já o método dedutivo, garante que os teoremas devam ser verdadeiros, partindo de uma premissa geral para uma mais singular ou particular (CERVO; BERVIAN; DA SILVA, 2007).

3. CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE RELAÇÕES DIPLOMÁTICAS E CONSULARES

A Convenção de 1961 foi de suma importância para a uniformização dos atos diplomáticos, pois ela determinou as prerrogativas e as imunidades diplomáticas. Os privilégios nela presentes não são voltados ao benefício das pessoas, que são titulares dos mesmos, mas sim, destinados a garantir

a proteção da função e a independência no desempenho de suas atividades (SILVA; CASELLA, 2019).

A Convenção é dividida em 53 (cinquenta e três) artigos, onde se é estabelecido as definições do cargo, as imunidades conferidas aos agentes diplomáticos, as penalidades aplicáveis. Ela enfatiza os princípios constantes na Carta das Nações Unidas, tais como: o princípio da igualdade soberana dos Estados, da manutenção da paz e segurança internacional e do desenvolvimento das relações entre as Nações (LIMA, 2020).

O Brasil recepcionou a Convenção através do decreto de número 56.435, de 8 de junho de 1965.

A Convenção de 1961 preparou o caminho para a Conferência sobre relações consulares, que foi assinada em 1963 e entrou em vigor no cenário internacional somente em 19 de março de 1967, onde estabeleceu o rol de privilégios e imunidades assegurados no estrangeiro aos Consulares e aos deveres no Estado acreditado. Composto 79 artigos, foi promulgado pelo Brasil através do decreto n. 61.078, de 26/07/1967.

A Convenção de Viena foi fundamental para estabelecer a diferenciação das missões e imunidades diplomáticas e consulares. No próximo tópico será evidenciado sobre as imunidades estabelecidas para ambos os agentes.

4. DA IMUNIDADE E PRIVILÉGIOS DIPLOMÁTICOS

Segundo Varella (2019) imunidades diplomáticas são benefícios previstos no âmbito do direito internacional e concedidos pelo Estado de acolhimento ao Estado de origem, para que este exerça certas capacidades e competências soberanas em seu território. Já os privilégios são benefícios concedidos pelo direito dos próprios Estados de acolhimento, além de suas obrigações assumidas pelas normas multilaterais.

Os agentes diplomáticos, em razão da função que exercem, possuem proteção integral que é oferecida pela Convenção de Viena (TURRA, 2018).

Mazzuoli (2021, p. 543-544) disserta sobre a razão da existência dessas prerrogativas:

Com a finalidade de permitir aos agentes diplomáticos o exercício pleno e sem restrições dos deveres que lhe são inerentes, a representação dos Estados que lhe outorgam certos privilégios e prerrogativas inerentes à função, sem os quais não poderiam livremente e com independência exercer os seus misteres. E isto contribui para fomentar as relações cada vez

mais amistosas entre os Estados na medida em que dá aos agentes diplomáticos as condições necessárias para uma atuação eficiente, propiciando o crescente progresso da sociedade internacional.

Moreira Lima (2002, p. 32), segue o mesmo entendimento ao afirmar:

A tendência moderna é, no entanto, a de conceder privilégios e imunidades ao agente diplomático na 'necessidade funcional': as imunidades são outorgadas aos diplomatas porque, de outra forma, não poderiam exercer com independência e adequadamente sua missão. Fossem eles sujeitos à interferência legal e política ou à boa vontade do Estado acreditado ou de seus nacionais, poderiam ser influenciados por considerações de segurança e conforto num grau que os prejudicaria materialmente no exercício de suas funções.

Sicari (2007) explica que a justificativa das imunidades decorre da necessidade de a missão funcionar de forma plena e pacífica, pois sem essa prerrogativa, a missão poderia não alcançar seus objetivos e nem ter a liberdade necessária para ocorrer. Por isso, o Estado acreditado não pode adentrar os locais da missão sem uma prévia permissão do chefe de missão.

As imunidades e os privilégios assegurados pela Convenção podem ser funcional e individual. A imunidade funcional busca por meio da proteção ao agente, proteger o Estado. Já a imunidade pessoal protege os atos do próprio agente, garantindo assim melhores condições para exercer seu trabalho de forma tranquila (VARELLA, 2019).

Classificam-se as imunidades e privilégios da seguinte forma: imunidades tributárias; imunidades trabalhistas; imunidade da missão diplomática; imunidade da jurisdição e de execução e privilégios.

Os privilégios são benefícios concedidos pelo direito dos próprios Estados de acolhimento, além de suas obrigações assumidas pelas normas multilaterais (VARELLA, 2019).

Os privilégios concedidos aos agentes diplomáticos estendem-se às suas famílias, desde que os membros vivam sob a sua dependência no exterior e que tenham seu nome incluído na lista diplomática (MAZUOLLI, 2021).

Assim como as imunidades, os privilégios se fundamentam na teoria que um império não tem jurisdição sobre o outro, prevalecendo assim a igualdade soberana das nações, da reciprocidade e da não ingerência nos assuntos pertencentes ao outro Estado (VARELLA, 2019).

Com o entendimento da importância da imunidade para os agentes em missão diplomática e consular, é necessário abordar as imunidades em âmbito jurisdicional penal, civil, administrativo, trabalhista e tributário.

5.1. Imunidade de jurisdição

O objetivo dessa imunidade é garantir um bom desempenho nas atividades que os agentes desenvolvem sem que se sintam receosos acerca de possibilidades de consequências por parte jurisdicional do país (TURRA, 2018).

A doutrina e a jurisprudência reconhecem a imunidade de jurisdição como uma limitação ao controle estatal, onde nenhum estado pode ser submetido a regras sem concordância expressa, podendo renunciar esta condição a qualquer tempo (MULLER, 2017).

Esta imunidade garante aos agentes diplomáticos a independência e estabilidade independentemente do local onde estejam, e é estendida aos familiares do agente diplomático, desde que esses sejam dependentes no exterior (TURRA, 2018).

A imunidade jurisdicional se relaciona somente à jurisdição do Estado acreditado e não do Estado acreditante, o que faz com que o agente diplomático seja submetido à jurisdição de seu Estado de origem caso cometa algum ilícito (TURRA, 2018).

Importante a menção dos atos de império e os de gestão, onde os de império advém de poder estatal e que envolvem ações ligadas à soberania, além de possuir a característica de imposição da vontade do Estado. Já os atos de gestão são onde os agentes diplomáticos agem em igualdade com os particulares, ou seja, o Estado só se submete à jurisdição estrangeira quando forem praticados atos de gestão, pois dessa forma, ocorre o afastamento da imunidade de jurisdição (MAZZUOLLI, 2021).

Segundo Sicari (2007), a imunidade referente a jurisdição penal é absoluta e irrenunciável, valendo tanto para atos realizados no exercício da função, tão como para os atos fora desta.

Mello (2002) disserta sobre a necessidade de se atentar ao princípio da dupla incriminação, onde se faz necessário que o fato seja tipificado em ambos os países.

Não estão sujeitos a jurisdição penal os agentes diplomáticos que cometem delitos em território estrangeiro. Sendo assim, o agente não pode ser preso e julgado no país onde exerce as suas funções (MULLER, 2017).

A Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas menciona em seu artigo 31 que o agente diplomático não poderá ser julgado pelos Tribunais do Estado acreditado. É válido ressaltarmos a divergência doutrinária existente quanto ao cabimento da investigação policial, Resek (2006, p. 172) afirma que:

A imunidade não impede a polícia local de investigar o crime, preparando a informação sobre a qual se presume que a Justiça do Estado de origem processará o agente beneficiado pelo privilégio diplomático.

Contrário a esse entendimento Sicari (2007, p.153) afirma que:

... os agentes diplomáticos não podem ser perseguidos perante os tribunais do Estado acreditado, nem ser investigados por nenhuma autoridade judiciária ou de polícia.

A CVRD em seu artigo 31, §2º, determina que o agente diplomático não está obrigado a prestar depoimento como testemunha, pois o entendimento é que está relacionada com as funções do agente diplomático a imunidade em prestar depoimento.

Bonfim (2008) ressalta que por força de tratados e de convenções internacionais ratificados no Brasil, a Doutrina Processual Penal está em consonância com a Convenção de Viena ao incluir o agente diplomático entre aqueles que não podem ser presos em flagrante.

Bitencourt (2012) ensina que a imunidade da jurisdição penal constitui causa de exclusão de pena, onde a renúncia pode partir somente pelo Estado acreditante e não pelo agente diplomático.

Se faz necessário ressaltar que a imunidade da jurisdição penal não significa impunidade. A CVRD previu em seu artigo 31, parágrafo 4, que o agente diplomático não está isento da jurisdição do Estado acreditante, caso a ação referente a seus delitos praticados em território estrangeiro seja transferida para os tribunais de seu Estado (LIMA, 2020).

5.2. Imunidade civil e administrativa

Nesta imunidade, o agente pode figurar quanto no passivo ou ativo da relação processual. Lambert (2004) explica que diferentemente do que ocorre no âmbito penal, a imunidade civil e administrativa não é absoluta, além de possuir três exceções:

A primeira exceção recai sobre ações relativas a imóvel situado no Estado acreditado, porém não se destina à instalação da Missão Diplomática, para manter assim a soberania Territorial do Estado acreditado.

A segunda exceção estabelece sobre ações relativas à sucessão em que é interessado o agente diplomático como pessoa privada. A terceira exceção é sobre as ações referentes a profissão ou a atividade comercial exercida pelo diplomata fora de suas funções oficiais, para assim evitar que

possam praticar funções alheias, porém se é admitido a realização da atividade intelectual e literária (SICARI, 2007).

O entendimento das imunidades penal, civil e administrativa é importante para a compreensão de até que ponto o agente diplomático está protegido pela imunidade. No próximo tópico será enfatizado a imunidade tributária e trabalhista.

5.3. Imunidade tributária e trabalhista

A isenção beneficia os membros da missão diplomática. Importante a colocação de que não se trata da imunidade presente no direito tributário brasileiro, possuindo assim, conceito diferente, sendo classificadas como isenção. A CVRD em seu artigo 34º, expressa que o pessoal da missão diplomática não paga imposto sobre serviços ou contribuições para a previdência social. Os bens da missão diplomática, no entanto, são isentos de todos os impostos independentemente do nível federativo (VARELLA, 2019).

O recurso ordinário nº49 do STJ de 2006 demonstra a posição dominante de que sendo no exercício de atividades privadas, estranhas as *jus imperii*, vigora o princípio da imunidade absoluta para os bens da missão diplomática.

A Convenção enumera o que o agente diplomático está obrigado a pagar, tais como, impostos indiretos que incidem sobre mercadoria ou serviço; impostos e taxas sobre imóveis possuídos pelo diplomata a título privado, registros de hipoteca, custas judiciais e impostos de selos relativos a tais bens imóveis. (CASELLA; SILVA, 2018).

Turra, 2018 explica que não computando as exceções, os agentes diplomáticos possuem imunidade ao que se refere o pagamento de impostos e taxas. Essa imunidade decorre da observância da cortesia internacional e ao princípio da reciprocidade que deve haver entre as nações.

Já a imunidade trabalhista é aplicada quando os agentes diplomáticos contratam nacionais do Estado acreditado como membros do pessoal de serviço. Em suma, aos agentes diplomáticos aplicam-se as normas trabalhistas do Estado de origem; aos funcionários nacionais é aplicado as normas trabalhistas do Estado de acolhimento, com a exceção se forem incluídos em serviços do Estado de origem ou de um terceiro Estado, do qual sejam nacionais (VARELLA, 2019).

Acerca da imunidade tributária, destaca-se um acórdão de 2020:

RE 460320

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Redator(a) do acórdão: Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 05/08/2020

Publicação: 06/10/2020

Ementa

EMENTA Recursos extraordinários. Direito Tributário. Convenção entre o Brasil e a Suécia para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre a Renda (Decreto nº 77.053/76). Imposto de renda retido na fonte. Isenção. Dividendos distribuídos por empresas nacionais sediadas no Brasil a sociedade da Suécia residente naquele país. Empate no julgamento do apelo extremo interposto pela União. Proclamação de solução contrária à pretendida pela recorrente (art. 146 do RISTF). 1. Trata-se de controvérsia, tendo presente a Convenção entre o Brasil e a Suécia para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre a Renda (Decreto nº 77.053/76), acerca da isenção, garantida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), do imposto de renda retido na fonte incidente sobre dividendos distribuídos por empresas nacionais sediadas no Brasil a sociedade da Suécia residente naquele país, todas citadas nos autos. Verificação de empate no julgamento do recurso extraordinário da União interposto contra acórdão do STJ. 2. No que se refere à condição jurídica dos tratados internacionais em face de normas de direito interno, os principais entendimentos dos Ministros integrantes da corrente a favor do provimento de tal recurso podem ser sintetizados do seguinte modo: de um lado, defendeu-se que (i) tratados internacionais são espécies normativas infraconstitucionais distintas e autônomas, as quais não se confundem com normas federais, tais como decretos-legislativos, decretos executivos, medidas provisórias, leis ordinárias ou leis complementares e (ii) a Carta Federal não respalda o paradigma dualista; de outro lado, alegou-se existir paridade normativa entre atos internacionais e leis infraconstitucionais de direito interno, resolvendo-se as antinomias entre essas normas pelo critério cronológico ou da especialidade e ressaltando-se os tratados e as convenções internacionais sobre direitos humanos. Argumentou-se, também, que o art. 98 do CTN, de modo legítimo, atribui precedência aos tratados ou convenções internacionais em matéria tributária e estabelece, em virtude do critério da especialidade, a suspensão provisória da eficácia e da aplicabilidade do ordenamento positivo interno. O entendimento sobre a alegada afronta ao princípio da isonomia é de que o acórdão recorrido confundiu o critério de conexão nacionalidade com o de residência, estendendo a todos os súditos suecos residentes no exterior benefícios fiscais apenas concedidos aos residentes no Brasil. 3. A argumentação da corrente contra o provimento do apelo extremo da União pode ser resumida da seguinte maneira: para se ultrapassar o entendimento da Corte Superior, a qual consignou ter aquela convenção vedado a dupla tributação e a distinção entre nacionais e residentes, seria necessário o reexame da causa à luz da legislação infraconstitucional pertinente, o que não é permitido em sede de recurso extraordinário. 4. Os Ministros julgaram prejudicado, por unanimidade, o recurso extraordinário interposto pela Volvo do Brasil Veículos LTDA e outros contra o acórdão do TRF-4. Foi negado provimento ao recurso extraordinário da União em razão do empate na votação, nos termos do art. 146 do RISTF.

Indexação

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, APROVAÇÃO, CONGRESSO NACIONAL, RATIFICAÇÃO, PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ACORDO INTERNACIONAL, PROCESSO, NEGOCIAÇÃO, *DIPLOMATA*, FUNCIONÁRIO, ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, CONCILIAÇÃO, INTERESSE, OBJETIVO, PAÍS, PARTICIPAÇÃO. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL, PACTA SUNT SERVANDA;

O julgado acima é uma exemplificação de como os tribunais se posicionam frente a imunidade dos diplomatas. Nesse caso é para a isenção do imposto de renda, já que o agente diplomático possui imunidade tributária.

A imunidade consular possui diferenças em relação à dos diplomatas, por isso, no próximo tópico, serão abordadas as imunidades que os agentes consulares possuem.

6. DAS IMUNIDADES E PRIVILÉGIOS CONSULARES

Apesar de semelhante a imunidade relacionada aos agentes diplomáticos, há diferenças que devem ser retratadas por se tratar de missões com funções distintas (PELLET, 2003).

A Convenção de Viena de 1963, estabeleceu que a regra é que os cônsules e funcionários consulares gozam de inviolabilidade física e de imunidade a processos cíveis e penais, apenas no que diz respeito aos atos de ofício (REZEK, 2019).

Na missão consular a Convenção de Viena sobre Relações Consulares dispõe que “o consentimento do chefe da repartição consular poderá ser presumido em caso de incêndio ou outro sinistro que exija medidas de proteção imediata”, ou seja, existe a possibilidade de os agentes do Estado acreditado adentrar de forma lícita o local utilizado pela missão consular (ACCIOLY, 2009).

A imunidade consular, portanto, é relativa e diverge da inerente aos agentes diplomáticos em dois pontos:

- a) não existe imunidade penal absoluta para os representantes consulares (a qual, tampouco, se estende aos seus familiares); e
- b) a imunidade de jurisdição civil a eles concedida (segundo a regra *ne impediatur officium*) restringe-se tão somente aos atos realizados no exercício das funções consulares, não se estendendo aos atos praticados a título particular. (BRASIL, 1967)

Pellet (2003) afirma que a imunidade dada às repartições consulares é menos absoluta se comparada àquela das missões diplomáticas, pois a CVRC permite que a mala do cônsul seja aberta, ao considerarem que esteja transportando algo não permitido.

As missões consulares possuem limitações quanto a isenção fiscal. O artigo 49 da Convenção de Viena, apresenta as delimitações.

Os agentes consulares também possuem inviolabilidade pessoal, e não podem ser presos ou detidos a não ser em casos de crimes graves e em decorrência de decisão de autoridade judicial (PELLET, 2003).

A imunidade pessoal dos consulares não se estende a seus familiares. A imunidade domiciliar abrange os serviços consulares e o arquivo, onde estes não ficam subordinados a exames das autoridades locais (MAZUOLLI, 2021).

Os agentes diplomáticos detêm a imunidade da não obrigação de prestar depoimentos, independentemente se em processos administrativos ou no judiciário. Já os agentes consulares possuem essa obrigação que está estabelecida no artigo 44 da CVRC.

Cabe salientar que os consulares não podem ser obrigados a divulgar informações referentes as funções consulares (MENDES, 2011).

O entendimento sobre as imunidades que possuem os agentes diplomáticos e consulares é de suma importância para compreensão da aplicação da legislação brasileira em casos de crimes por eles praticados. O próximo tópico abordará a respeito da legislação penal brasileira.

7. LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA E A DIPLOMACIA

O estudo das imunidades diplomáticas no âmbito do Direito Internacional, gera uma discussão a respeito da responsabilização dos agentes diplomáticos que cometem crimes no Estado acreditado, já que possuem imunidade à jurisdição penal (TURRA, 2018).

A partir da premissa que da aplicação da lei penal brasileira, importante a menção dos fundamentos que norteiam a legislação. Ao ser receptor da Convenção de Viena, a legislação brasileira deparou-se com um empecilho com relação a aplicação da lei penal à diplomatas que cometem crimes em solo brasileiro, isso porque o Código Penal Brasileiro reúne leis relativas à aplicação exclusiva em âmbito nacional, omitindo assim a questão de crimes praticados em território brasileiro por quem possui imunidades e privilégios (MULLER, 2017).

Segundo Jesus (2011), “a lei penal só possui aplicação no território do Estado que a determinou, não atendendo assim à nacionalidade do sujeito ativo do delito ou do titular do bem jurídico lesado penal de um país fora de seu território.”

O artigo 5º do Código Penal (BRASIL, 1940), o Princípio da Territorialidade Penal, determina a aplicação das leis penais brasileira em âmbito nacional. Bitencourt (2012), nos ensina que se deve aplicar a lei penal brasileira, em crimes praticados no Brasil, independentemente da nacionalidade do agente, da vítima, ou do bem jurídico que foi lesado, ainda que a lei brasileira ressalve a validade de Convenções, tratados e regras internacionais, se adota a diretriz como regra geral.

O Código Penal Brasileiro ao criar uma exceção à impenetrabilidade do direito interno sobre o território, onde há permissão e reconhecimento da validade da lei de outro Estado, acabou-se garantindo a reciprocidade para garantir a boa convivência internacional, onde o território se torna penetrável pelo exercício de soberania alheia (HUNGRIA; FRAGOSO, 1978).

Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou devia produzir-se o resultado. (BRASIL, 1940)

A aplicação da territorialidade não ocorre em prejuízo de tratados, convenções e regras de direito internacional. O Brasil sendo signatário e promovido a promulgação desses documentos internacionais, não adota o princípio da territorialidade de forma rígida, tendo em vista que deixa ocorrer a mitigação da territorialidade penal, que nada mais é que, embora seja regra a territorialidade das leis penais, em alguns casos ela poderá ser afastada, esse fenômeno possui o nome de territorialidade temperada (LIMA, 2020).

Pelo princípio da territorialidade, aplica-se a lei penal brasileira aos fatos puníveis praticados no território nacional, independentemente da nacionalidade do agente, da vítima ou do bem jurídico lesado. A lei brasileira adota essa diretriz como regra geral, ainda que de forma atenuada ou temperada (art. 5º, caput, do CP), uma vez que ressalva a validade de Convenções, tratados e regras internacionais. (BITENCOURT, 2012, p. 88).

A teoria da ubiquidade, afirma que o lugar do crime é aquele em que se realizou qualquer dos momentos dos seus momentos, seja da prática dos atos executórios, seja da consumação. O Brasil adotou essa teoria e a estabeleceu no artigo 6º do Código Penal, onde se diz que “considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado”.

O conhecimento da aplicabilidade da lei penal brasileira é necessário para a compreensão das medidas que os Estados podem utilizar para coibir os atos de abuso, bem como as ações tomadas com relação aos agentes diplomáticos e consulares que cometem crimes no território brasileiro.

8. ABUSO DA IMUNIDADE DIPLOMÁTICA

A Convenção traz uma regra geral de que os diplomatas gozam de imunidade penal ilimitada, ou seja, que a eficácia da jurisdição penal do Estado acreditado seja afastada (MULLER, 2017).

Os agentes diplomáticos possuem o dever de respeitar as leis que regem o Estado acreditado. Porém, muitas vezes os agentes deixam de observar as regras locais, por possuírem cargos de grande relevância internacional e imunidades conferidas pela CVRD, e acabam abusando de sua imunidade (TURRA, 2018).

O artigo 41 da Convenção, determina que:

Sem prejuízo de seus privilégios e imunidades todas as pessoas que gozem desses privilégios e imunidades deverão respeitar as leis e os regulamentos do Estado acreditado (BRASIL, 1988).

Oliveira (2006) disserta que a persecução penal, ocorrendo longe do lugar do crime, traz dificuldades na apuração dos fatos, na obtenção de provas e no acompanhamento do processo pela vítima. Seguindo o mesmo raciocínio Silva (2022) cita a possibilidade existente da conduta criminosa ser delito apenas no local do Estado acreditado, assim não há que se falar em persecução penal.

Nos termos do artigo 9 da CVRD, o agente diplomático pode ser removido pelo Estado acreditado, caso não haja resposta imediata do Estado de origem sem possuir a obrigação de justificar a sua decisão. O Estado acreditante, poderá retirar a pessoa ou dar por terminada a sua função na Missão. Uma Pessoa pode ser declarada *nongrata* ou não aceitável mesmo antes de chegar ao Estado acreditado.

A medida mais utilizada pelos Estados para coibir os atos de abuso é a decretação da *persona non grata* ao agente diplomático, essa possibilidade está prevista no artigo 9º da Convenção de Viena:

O Estado acreditado poderá a qualquer momento, e sem ser obrigado a justificar a sua decisão, notificar ao Estado acreditante que o Chefe da Missão ou qualquer membro do pessoal diplomático da Missão é *persona nongrata* ou que outro membro do pessoal da Missão não é aceitável. O Estado acreditante, conforme o caso, retirará a pessoa em questão ou dará por terminadas as suas funções na Missão. Uma Pessoa poderá ser declarada *nongrata* ou não aceitável mesmo antes de chegar ao território do Estado acreditado.

Se o Estado acreditante se recusar a cumprir, ou não cumpre dentro de um prazo razoável, as obrigações que lhe incumbem, nos termos do parágrafo 1 deste artigo, o Estado acreditado poderá recusar-se a reconhecer tal pessoa como membro da Missão. (BRASIL, 1965)

Turra (2018) afirma que a manutenção das imunidades e privilégios depende do Estado acreditado, enfatizando a prevenção de ocorrência de abusos cometidos pelos agentes diplomáticos.

Contudo, ao longo da história da Diplomacia, ocorreram diversos abusos de imunidade, como por exemplo o do filho do embaixador do Paraguai, Sebastian Gonzalez Ayala, ocorrido em 2009, que colidiu em alta velocidade com outros dois veículos. Não possuía carteira de habilitação e com

sinais de embriaguez, o jovem, de 19 anos na época dos fatos, não precisou sequer fazer o teste do bafômetro e foi liberado quando o seu pai chegou ao local e exibiu sua condição diplomática.

8.1. Renúncia do Estado Acreditante

A renúncia será sempre expressa. Ela é irrenunciável por parte do agente diplomático, sendo possível somente que o Estado de origem renuncie a imunidade deste. Levando em consideração o Princípio da Justiça Universal, nenhuma conduta criminosa deve ficar sem punição, devendo os Estados cooperar para que a mesma ocorra (LIMA, 2020).

Toledo (2020) disserta que como as nações estão cada vez mais procurando harmonia para poder resolver diversos assuntos relacionados às questões mundiais, o crime jamais deveria permanecer impune, devendo o Estado em estrita cooperação, obrigar que ocorra a punição do criminoso que se encontra em seu território, independentemente da sua nacionalidade ou o lugar em que o crime foi praticado.

Divergente desse pensamento Lima (2020) afirma que a lei penal acaba sendo condicionada não apenas à necessidade de proteger bens jurídicos importantes para a coletividade, mas sim ao bom relacionamento entre os Estados, garantindo a eficácia dos princípios, regras e valores entre eles estabelecidos.

Essa é a melhor opção para que as leis do Estado acreditado se efetivem. Assim, a persecução penal se tornaria mais próxima da cooperação internacional necessária para se combater crime.

A compreensão das missões e dos agentes, das imunidades e da extraterritorialidade da jurisdição brasileira, é fundamental para que se consiga analisar os casos concretos e o tramite realizado para a condenação do agente que cometeu o ato ilícito. No próximo tópico, serão abordados três casos concretos e sua respectiva análise.

9. CASOS CONCRETOS E A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

No Brasil o art. 102 da Constituição Federal/88, dispõe o órgão competente para processar e julgar os chefes de missão diplomática de caráter permanente:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) c) nas infrações penais comuns e

nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

Na mídia, há vários casos que repercutiram, porém destacaram-se três devido ao processo e à movimentação.

Um caso que repercutiu foi o do diplomata espanhol Jesus Figón Leo que foi acusado de matar sua esposa em maio de 2015 no apartamento do casal. O Estado espanhol renunciou à imunidade de jurisdição do agente, porém ressaltou de forma expressa a reserva da imunidade de execução, ou seja, Figón poderia ser processado e condenado no Brasil, porém a execução da pena se daria apenas na Espanha (STJ, 2017).

Foi fixado durante o processo uma medida cautelar que consistia na proibição de que o diplomata espanhol deixasse o país para assim assegurar a aplicação da lei penal, bem como a instrução processual futura. A defesa recorreu contra a decisão ao STJ e o entendimento foi pela concessão do *habeas corpus* para afastar a medida cautelar (STJ, 2017).

O caso do cônsul alemão Uwe Herbert Haln acusado de matar seu companheiro em agosto de 2022, retrata a imunidade penal relativa prevista na Convenção de Viena de 1963, onde o cônsul teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva e passou 19 dias preso. A desembargadora Rosa Helena, determinou o relaxamento da prisão, justificando que o Ministério Público do Rio de Janeiro demorou a apresentar a denúncia contra o alemão. A justiça acatou a denúncia apresentada pelo MPRJ, que foi protocolada em prazo tempestivo no processo. Uwe, até a presente data, é um réu foragido, pois retornou à Alemanha após sua soltura (SATRIANO, 2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desse modo, o questionamento se a lei penal brasileira é atuante quando um diplomata ou cônsul comete um crime, levando em consideração a imunidade diplomática e consular estabelecida na Convenção de Viena frente a jurisdição nacional, foi respondido.

A figura do diplomata e do cônsul é de extrema importância para manter a boa relação entre os países, além de ser essencial para estabelecer acordos e negociações.

A Convenção de Viena foi o marco para estabelecer a uniformização dos atos diplomáticos e consulares, além de ajustar as prerrogativas e imunidades que cada membro da missão diplomática tem de ter.

Em suma, o agente diplomático possui imunidade de jurisdição penal absoluta, ou seja, ela se estende a atos não relacionados à carreira e a referida imunidade é extensível aos membros de sua família. Já os consulares possuem imunidade relativa, pois se estende apenas aos seus atos oficiais.

Essa imunidade absoluta, que os agentes diplomáticos gozam, afasta o princípio da Territorialidade Penal, pois não permite que as leis penais do país onde o agente se encontra seja aplicada. Nesse caso, a Extraterritorialidade se faz necessária para que o diplomata não abuse de sua imunidade penal e respeite as leis do território onde exerce suas funções.

Ocorrido o crime, há mecanismos para que o Estado acreditado se defenda da imunidade do agente diplomático, tais são: o Estado acreditante renunciar a imunidade penal do agente que está em missão em solo exterior ou o Estado acreditado pode expulsar o agente do seu país para que ele seja processado e julgado pelo Estado acreditante.

No caso dos consulares, estes podem ser julgados e processados sob a lei penal do Estado acreditado, porém o Estado acreditante pode abrir ressalvas para que o agente cumpra a pena no seu país de origem, por exemplo.

Os tribunais brasileiros seguem o disposto na Convenção de Viena. A lei brasileira, prevê no art. 5º, *caput*, do Código Penal que, a regra é da territorialidade, porém isso não prejudica o estabelecido em tratados, convenções e regras de Direito Internacional.

Os casos estão sendo apreciados dando ênfase ao crime em específico e não somente a imunidade apresentada pelo agente, não o deixando impune do delito cometido em solo brasileiro.

A lei penal brasileira é atuante nos casos de crimes cometidos por diplomatas somente no tocante ao direito material. Devido a imunidade absoluta que os agentes diplomatas possuem, o direito processual não é aplicado, exceto quando o Estado acreditante renuncia a imunidade.

No caso dos agentes consulares, sua imunidade relativa permite que a lei penal brasileira seja atuante em seu direito material e processual em casos de crimes graves, a exemplo do homicídio.

REFERÊNCIAS

- ACCIOLY, Hildebrando, 1888-1962, Manual de direito internacional público / G. E. D Nascimento e Silva, Hildebrando Accioly, Paulo Borba Casella – 17 ed.- São Paulo: Saraiva, 2009. p. 375
- AMARAL JÚNIOR, Alberto do, Introdução ao direito internacional público / Alberto do Amaral Júnior – São Paulo: Atlas, 2008. p. 300
- BRASIL, [Constituição da República Federativa do Brasil de 1988](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 de out de 2022.
- BRASIL, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 02 de out de 2022.
- BRASIL, [Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Brasília, 2015. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 de out de 2022.
- BRASIL, Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 02 de out de 2022.
- BRASIL, Decreto nº [61.078, de 26 de julho de 1967](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d61078.htm). Convenção de Viena Sobre Relações Consulares. Brasília, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d61078.htm. Acesso em: 02 de out de 2022.
- BRASIL, Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965. Convenção de Viena Sobre Relações Diplomáticas. Brasília, 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d56435.htm. Acesso em: 02 de out de 2022.
- BRASIL, [Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm). Convenção de Viena Sobre o direito dos tratados. Brasília, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 02 de out de 2022.
- BORGES, Andrey de Sousa. Agentes Diplomáticos: funções, prerrogativas e a jurisdição em casos ilícitos, 2020.
- BITENCOURT, César Roberto. Tratado de Direito Penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CRUZ, Flávia Machado. Direito Internacional Público. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.
- HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Claudio. Comentários ao Código Penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- JESUS, Damásio de. Direito Penal: Parte Geral. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- LIMA, Rebeca de Oliveira Nascimento. A imunidade diplomática e a aplicação da Lei Penal, 2020.
- LIMA, Sérgio Eduardo Moreira. Privilégios e Imunidades Diplomáticos. Brasília, DF: Instituto Rio Branco, 2002.
- LIQUIDATO, Vera Lúcia Viegas. Direito Diplomático: A prática das imunidades dos agentes diplomáticos. Osasco: Edifício, 2014.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 6 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.
- MELLO, Celso de. Curso de direito internacional público. 14. ed. São Paulo: Renovar, 2022.
- MENDES, Fábio Vargas. A imunidade de agentes diplomáticos e consulares: da impunidade à responsabilidade, 2011.

- MOREIRA LIMA, Sérgio Eduardo. Imunidades Diplomáticas, Instrumentos de Política Externa. Ed. Lúmen Júris, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2004. p. 87.
- ACCIOLY, Hildebrando. Manual de Direito Internacional Público. 22. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 246/247.
- MULLER, Ana Carolina. A aplicabilidade das leis penais nacionais em face de crimes cometidos por agentes diplomáticos estrangeiros: o abuso da imunidade penal diplomática, 2017.
- OLIVEIRA, Gislene Pinheiro de. Imunidade de Jurisdição Penal dos Agentes Diplomáticos. Brasília, DF: Universidade Católica de Brasília, 2006.
- PELLET, Alain; Patrick Daillier e Nguyen Quoc Dinh. Direito Internacional Público. Tradução: Vítor Marques Coelho. 2 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003, p. 773
- RESEK, Francisco. Direito Internacional Público: Curso complementar. São Paulo, Saraiva, 2018.
- RIBEIRO, Felipe Neves Caetano. Imunidades diplomática: breve estudo acerca de seus fundamentos e aplicabilidade. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 2011.
- SICARI, Vincenzo Rocco. O direito das relações diplomáticas / Vincenzo Rocco Sicari; Leonardo Nemer caldeira Brant, coordenador da coleção – Belo Horizonte: Del Rey. 2007. pp.110-111
- SILVA, Ivy de Assis. A aplicação da lei penal em face de crimes cometidos por agentes diplomáticos. Revista Jurídica da Presidência, Brasília, DF, 2012. Disponível em: Acesso em: 17set. 2022.
- SOARES, Albino de Azevedo. Lições de Direito Internacional Público. 4 ed. Coimbra: Coimbra Editora Limitada, 1988, p. 362.
- STJ. Recurso ordinário n. 49/RF. Relator: Ministro José Delgado. Decisão de 17.10.2006.
- TURRA, Gabriela Sufiati. Imunidade diplomática e a aplicação da lei penal local, 2018.
- VARELLA, Marcelo Dias. Direito Internacional Público. São Paulo, Saraiva, 2019.